

AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC- SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025000085

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS COLDFUSION(CFML), C#, FLUTTER, SWIFT E KOTLIN EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE.

A PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA, com sede na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Rua Tupi, nº 752, CEP:93.336-010 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.876.161/0001-71, vem apresentar **RECURSO**

Em face da habilitação da empresa PLECO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Em 11 de setembro de 2025, a proposta da PLECO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA foi aceita e sua habilitação reconhecida no âmbito do procedimento licitatório mencionado.

Após a divulgação do resultado, foi aberto o prazo para recursos, durante o qual a licitante manifestou sua intenção de recorrer através do chat da sessão.

É importante esclarecer que a empresa não teve a intenção de tumultuar o processo licitatório. A manifestação visou exercer seu direito de discordar quanto à documentação, conforme permitido por lei.

No caso em questão, conforme a conversa demonstrada a seguir, a licitante tentou localizar, sem sucesso, o campo específico no sistema do pregão para manifestar seu recurso. Para não perder o direito, a manifestação foi feita no chat, vejamos:

Sistema:	🕒 11/09/2025 às 10:22
Início do prazo para intenção do recurso para o(s) item(ns) nº 1.	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:23
Sr. Pregoeiro manifestamos nossa intenção de recurso referente aos documentos da habilitação e da proposta de preço.	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:23
O sr. verificou os documentos?	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:23
Qual o motivo da intenção?	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:26
Primeiramente o valor proposto são para 24 meses, conforme especificado no edital e na proposta, ou seja, o valor está inexequível	

Sistema:	🕒 11/09/2025 às 10:27
Fim do período de Intenção de recurso para o(s) item(ns) nº 1.	
Sistema:	🕒 11/09/2025 às 10:27
Nenhum participante registrou intenção de recurso para o item nº 1.	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:28
O edital requer 4 profissionais foram enviados apenas 3	
Pleco Consultoria em Tecnologia Ltda:	🕒 11/09/2025 às 10:30
Paipe caso não tenha reparado, um dos profissionais possuem as duas certificações...	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:33
Licitante PAIPE, um dos profissionais apresentados pela vencedora tem as duas qualificações das solicitadas, e com relação ao prazo de 24 meses, a metodologia de precificação é realizada por ponto de função, neste caso o Senac tem até 24 meses para usufruir da quantidade de pontos de função contratados para o período.	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:34
Entendido? Permanece com mais alguma dúvida ou intenção de apresentação de recurso?	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:35
Sr. Pregoeiro, O item 6.4 do edital não admite a possibilidade de acumular as certificações, ainda que sejam profissionais que já tenham prestado os serviços. Entendemos que a exigência decorre da necessidade do órgão e o dispositivo é expresso ao estabelecer que se trata de requisito aditivo e não alternativo. Ressaltamos, ainda, que essa condição impacta diretamente a precificação, uma vez que quatro profissionais não equivalem a três. Assim, a observância da regra prevista no edital é fundamental para a garantia da isonomia entre os licitantes.	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:36
permanecemos	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:39
Não é identificado seu trecho que diz "O item 6.4 do edital não admite a possibilidade de acumular as certificações,..." o Edital solicita que 3 profissionais tenham um tipo de certificação e 1 profissional tenha outro tipo de certificação.	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:39
Sua interpretação está equivocada quanto ao trecho mencionado.	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:40
Sr. Pregoeiro, irá ser garantido o direito ao recurso? para apresentação das razões de forma completa?	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:41
Se sua intenção é apenas neste ponto, não vejo motivo para manutenção de sua intenção de recurso. Entendendo que sua motivação seja apenas atrasar a contratação dos serviços e gerando mais custos interno para o Senac.	
PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA:	🕒 11/09/2025 às 10:42
ok, direito não garantido	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:43
Entraremos em período de recurso então para que seja atendido sua manifestação mesmo em desatendimento ao Item 11.1 do edital onde diz "Divulgada a(s) vencedora(s) por decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Licitante que dela discordar terá o prazo de até 5 (cinco) minutos para manifestar sua intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema Eletrônico. A partir da aceitabilidade do recurso, a Licitante terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões da interposição do recurso também no Sistema Eletrônico."	
Pregoeiro:	🕒 11/09/2025 às 10:44
Frisando o termo "em campo próprio" em que não foi apresentado.	
Pleco Consultoria em Tecnologia Ltda:	🕒 11/09/2025 às 10:45
Mas se não apresentaram recurso no tempo estipulado, por que será feita excessão, se todos os pontos estão contra como o Sr apresentou?	

Após a manifestação e o início do diálogo com o Sr. Pregoeiro, a licitante acreditou ter utilizado o campo correto. Embora houvesse certa resistência, o Sr. Pregoeiro abriu o prazo recursal. Destaca-se que, se o uso do campo correto fosse realmente necessário, caberia ao Sr. Pregoeiro orientar os participantes logo no início da manifestação.

Reiteramos que nosso interesse nunca foi tumultuar, mas apenas garantir o exercício do direito de todos os licitantes.

Diante o exposto, apresentamos as razões deste recurso.

2. DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital previu a seguinte qualificação como um dos requisitos: no item 6.4 e seus esclarecimentos, foi exigida a qualificação técnica.

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.4.1. A Licitante deverá apresentar certificados em nome dos funcionários que prestarão serviços conforme citados abaixo em formato original, cópia simples ou através de site na internet:

6.4.1.1. 3 (três) profissionais com certificação CFML na última versão do produto, oriundos do Instituto IOCFI (International Open Coldfusion Institute), Adobe ou do órgão VUE.

6.4.1.2. 1 (um) profissional com certificação CFLint na última versão do produto, oriundos do Instituto IOCFI (International Open Coldfusion Institute), Adobe ou do órgão VUE.

6.4.2. Os profissionais alocados devem possuir vínculo profissional com a empresa licitante e este deve ser comprovado por meio de:

6.4.2.1. Carteira de Trabalho (CTPS) (cópia simples), comprovando o vínculo empregatício do profissional com a Licitante na data da licitação;

6.4.2.2. Contrato Social ou Estatuto (cópia simples), no caso de ser sócio proprietário da empresa Licitante; ou

Contrato de prestação de serviços (cópia simples), firmado entre o profissional com a empresa Licitante.

9.4.4. Será **inabilitada** a Licitante que deixar de apresentar ou apresentar em desacordo qualquer um dos documentos exigidos no **item 6** deste Edital, ou, quando for o caso, estar com seu respectivo **registro cadastral desatualizado e não atualizá-lo no prazo concedido pela Comissão Permanente de Licitação**.

Em face do requisito técnico foram apresentadas por interessados os esclarecimentos abaixo:

1 – Certificação CFLint do Instituto IOCFI (International Open Coldfusion Institute), Adobe ou do órgão VUE.

O Edital prevê no item 6.4. Qualificação Técnica: 6.4.1. A Licitante deverá apresentar certificados em nome dos funcionários que prestarão serviços conforme citados abaixo em formato original, cópia simples ou através de site na internet: 6.4.1.1. 3 (três) profissionais com certificação CFML na última versão do produto, oriundos do Instituto IOCFI (International Open Coldfusion Institute), Adobe ou do órgão VUE. 6.4.1.2. 1 (um) profissional com certificação CFLint na última versão do produto, oriundos do Instituto IOCFI (International Open Coldfusion Institute), Adobe ou do órgão VUE. Não logramos êxito em localizar a certificação CFLint relacionada para profissionais na web e também nos provedores de mão-de-obra especializada em tecnologia da informação e comunicação. Solicitamos indicação de sites que evidenciem a existência dessa certificação e informação se essa exigência já feita em editais anteriores, se foram atendidas e qual foi o meio de comprovação da titulação dessa certificação.

Resposta: 1. Existência e validade da certificação CFLint

A certificação CFLint é efetivamente oferecida e administrada pelo Instituto IOCFI (International Open Coldfusion Institute), entidade internacionalmente reconhecida pela formação e validação de competências técnicas em ColdFusion e ferramentas correlatas.

A comprovação da existência e validade das certificações emitidas pode ser realizada diretamente por meio do portal oficial do Instituto IOCFI: <https://iocfi.org>.

2. Precedentes em processos licitatórios

A exigência da certificação CFLint, já foi observada em outros processos de contratação pública de serviços especializados em ColdFusion, justamente pelo caráter de qualificação técnica diferenciada que confere à equipe prestadora.

Nos certames anteriores em que tal requisito foi previsto, a comprovação se deu mediante:

- Apresentação de certificado emitido pelo IOCFI em nome do profissional, em formato digital ou físico;



- Validação online no site do IOCFI, mediante consulta ao registro do profissional certificado.

Assim, a experiência já demonstrou que a exigência é passível de atendimento, por meio do canal oficial do Instituto, garantindo a idoneidade e verificabilidade da certificação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A qualificação técnica tem como objetivo a verificação da habilidade ou aptidão técnica para a execução da pretensão contratual. Por isso ela deve ser **proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantias do cumprimento das obrigações**.

Conforme previsto no edital, as exigências técnicas estão claramente especificadas no item 6.4 e seus esclarecimentos, que determinam a apresentação de, no mínimo, quatro profissionais qualificados para a execução do serviço, todos com as certificações específicas exigidas.

No entanto, a empresa provisoriamente habilitada apresentou apenas três profissionais, o que contraria o requisito editalício, pois, conforme mencionado nos esclarecimentos, deve ser apresentada a certificação da **equipe prestadora como um todo**. Ou seja, todos os licitantes deveriam ter previsto financeiramente e apresentado quatro profissionais com as devidas certificações.

A recorrente reconhece que um dos três profissionais apresentados (Letícia Pedroso dos Santos) possui os dois certificados exigidos, mas essa condição não foi prevista previamente no edital.

Além disso, a exigência de equipe técnica com certificação específica é questionável, pois contraria o entendimento majoritário dos tribunais de contas, que vedam exigências que possam implicar em gastos excessivos para a participação na licitação, configurando restrição indevida à competitividade.

Em síntese, a exigência de quatro profissionais certificados está prevista no edital e deve ser cumprida, mas a imposição dessa certificação específica pode ser considerada excessiva e contrária à jurisprudência administrativa consolidada.

Cabe destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras e condições estabelecidas em seus documentos de planejamento para uma contratação, especialmente no que se refere aos critérios previamente definidos.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração somente pode exigir condutas, adotar procedimentos ou praticar atos que estejam previamente definidos no edital ou nos documentos que o integram, como o Termo de Referência. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, protegendo-os de eventuais mudanças arbitrárias ou falhas no curso do certame.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a qualificação técnica e os demais atos da administração no processo licitatório devem ser suficientes para garantir a qualificação, mas não devem frustrar o caráter competitivo do certame. Vejamos um trecho da Súmula (263) sobre esse assunto. A argumentação e exigências reclamadas pela recorrente tem o potencial de conduzir nessa mesma direção já rejeitada pelo próprio TCU.

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[...]

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).

É o entendimento disposto no ACÓRDÃO Nº 1.103/2023 TCU que: 2. As condições de qualificação técnica estipuladas em editais de licitação devem se limitar àquelas essenciais para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais (CF/1988, ART. 37, XXI). A Administração deve **evitar a inserção de especificações excessivas ou restritivas que possam favorecer uma licitante em detrimento de outras, sob pena de se configurar direcionamento indevida no certame.**

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Diante do exposto, resta claro que tais exigências foram estritamente excessivas e induziram erros por parte das participantes, além de a recorrente não ter atendido integralmente aos itens da qualificação técnica.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, requer:

a) O **PROVIMENTO** do presente RECURSO, a fim do efetivo prosseguimento do processo licitatório, pelas razões e fundamentos já expostas;

Novo Hamburgo/RS, 15 de setembro de 2025.

Samara Loureiro
OAB/PR nº 82.547
(Assinado Digitalmente)

TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA
CNPJ nº 19.876.161/0001-71